TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001751-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Maria Luiza da Silva Perico
Requerido: Lucelena Perico e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA LUIZA DA SILVA PERICO contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e LUCELENA PERICO, alegando em síntese, que é mãe da requerida Lucelena e que esta apresenta diagnóstico de drogadição, alcoolismo e quadro psicótico agudo (CID F39 E F19), motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que a requerida Lucelena seja encaminhada para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/30).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fls. 33/34).

Manifestação do Município de Araraquara, informando que a requerida Lucelena, encontra-se internada na Casa Cairbar Schutell (fls. 68/69).

Citada, a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 48/62), alegando, em síntese, falta do interesse de agir, pois não houve negativa da ré em fornecer o tratamento necessário a autora. No mérito, alegou que, a ingerência de podres, pois a pretensão deduzida não pode prosperar, sob pena de se subverter não só princípios constituiconais, como também prejudicar toda uma coletividade, em detrimento de um particular. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 124/129.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls. 138/143).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas, tendo em vista que o relatório médico de fl. 30, foi prescrito pelo Poder Público.

O relatório médico de fl. 30 atesta que a medida de internação da requerida Lucelena Perico era a adequada para sua situação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 30 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física da própria paciente e dos familiares.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente a requerida **Lucelena Perico**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou.**

Deixo de condenar o Município nas verbas de sucumbência pois não ofereceu resistência.

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA